

Direito Societário

Responsabilidade Civil dos Administradores
das Sociedades:
Ltda. e S/A

Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças

Administração

- **Sistema monista:** fiscalização dos administradores é feita pela Assembleia Geral de Acionistas
- **Sistema dualista:** fiscalização e supervisão dos executivos é feita por dois órgãos: Conselho de Administração e Assembleia Geral.

Órgãos

- Conselho Fiscal
- Conselho de Administração
– (arts.138, § 2º e 239).
- Diretoria: órgão obrigatório.
- **Administradores:** são os membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

Limitadas:

- Art. 1.052: Nas sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- Regime Legal
 - (art. 1.053): Nas omissões do capítulo especial aplica-se subsidiariamente o capítulo que regulamenta as sociedades simples
 - Parágrafo único: o contrato social pode prever a regência supletiva da sociedade Ltda. pelas normas da S/A

As duas limitadas:

1) De vínculo instável: regidas pelas normas da sociedade simples

- Desempate nas deliberações: art. 1.010, §2º, CC
- Liberdade dos sócios para deliberar sem a distribuição de lucros
- Aplicação da Teoria “Ultra Vires”

As duas limitadas:

2) De vínculo estável: regidas supletivamente pela LSA

- Desempate nas deliberações: art. 129, §2º, LSA
- Contrato social deve prever dividendo obrigatório anual; na omissão incide o art. 202, LSA
- Não se aplica a Teoria “Ultra Vires” – a sociedade sempre se obriga pelos atos dos administradores, mesmo estranhos ao objeto social

Obrigações dos Sócios:

A) Integralizar o valor da cotas

- Sócio remisso: art. 1.058, CC
- Os sócios podem tomar a cota para si ou transferi-la para terceiros, excluindo o remisso e restituindo os valores pagos com abatimento dos juros moratórios e multa contratual

B) Responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social (art. 1.055, §1º, CC – prazo 5 anos)

Obrigações dos Sócios:

C) Reposição de lucros distribuídos com prejuízo do capital social (art. 1.059, CC)

D) Responsabilidade pela evicção e pela solvência do devedor (art. 1.005, CC)

E) Responsabilidade ilimitada pelas deliberações infringentes do contrato ou da lei pelos sócios que expressamente as aprovaram (art. 1.080, CC)

Direitos dos Sócios:

A) Participação nos lucros sociais
(arts. 981, 997, II, 1.007, CC)

B) Direito de fiscalização (arts. 1.021, 1.191,
1.078 e 1.066, CC)

C) Direito de preferência no aumento do capital
social (art. 1.081, §1º, CC)

Direitos dos Sócios:

D) Direito de voto (arts. 1.010, 1.071, CC)

E) Direito de recesso (art. 5º, incs. XVII e XX, CF/88, e art. 1.077, CC)

- valor do reembolso (art. 1.031, CC)

Administradores:

- Pessoas naturais (art. 997, VI, CC)
- Impedimentos (art. 1.011, parágrafo único, CC)
- Administração por uma ou mais pessoas (art. 1.060, CC)
- Contrato social pode admitir administrador não-sócio (art. 1.061, CC)
- Dever de diligência e lealdade (art. 1.011, CC)
- Administração em separado por cada sócio (art. 1.013, CC)
- Administração conjunta (art. 1.014, CC)
- Competência para praticar todos os atos sociais (art. 1.015, CC)

Excesso dos Administradores

(art. 1.015, parágrafo único, CC)

I – limitação de poderes inscrita no registro público

II – prova que a limitação era conhecida do terceiro

III – operação evidentemente estranha ao objeto social:
Teoria “Ultra Vires” mitigada

Responsabilidade dos Administradores:

- Atos culposos (ou dolosos): art. 1.016, CC
- Aplicação de créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros (art. 1.017)
- Indelegabilidade das funções de administrador (art. 1.018)

Responsabilidade dos Administradores

- Responsabilidade por débitos tributários da sociedade (art. 135, III, do CTN)
 - Responsabilidade subjetiva
 - Responsabilidade que não decorre do simples inadimplemento da obrigação tributária, mas sim da sonegação
 - Responsabilidade do administrador perante o fisco é subsidiária
- Responsabilidade por débitos previdenciários (art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93 previa responsabilidade solidária e objetiva)
 - Revogação pelo art. 79, inc. VII, da Lei 11.941/09
 - Aplica-se o art. 135, III, CTN

Administração da S/A

- **Sistema monista:** fiscalização dos administradores é feita pela Assembleia Geral de Acionistas.
- **Sistema dualista:** fiscalização e supervisão dos executivos é feita por dois órgãos: Conselho de Administração e Assembleia Geral.

Administração da S/A

- Conselho Fiscal
- Conselho de Administração
(arts. 138, § 2º e 239).
- Diretoria: órgão obrigatório.
- **Administradores:** são os membros da Diretoria e do Conselho de Administração.

Quem pode ser administrador?

- Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração **pessoas naturais**, devendo os diretores ser residentes no País. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)
- **Impedimentos** – Artigo 147, §§ 1º e 2º

Deveres dos Administradores:

A) Dever de diligência (art. 153, LSA)

- Dever de se informar
- Dever de investigar
- Dever de fiscalizar
- Inexistência de um dever de resultado

Dever dos Administradores:

- B) Desvio de finalidade (art. 154) e
Dever de lealdade (art. 155, LSA)
- Obrigações positivas
 - Reserva s/ negócios da Cia. (art. 155, ‘caput’, final)
 - Aproveitamento das oportunidades surgidas (art. 155, II)
 - Obrigações negativas
 - Usurpação das oportunidades da Cia. (art. 155, I)
 - “Insider Trading” (art. 155, § 1º - anulável § 2º)
 - Conflito de interesses com a Cia. (art. 156 / art. 147, § 3º, II)
 - Contratação intragrupos em igualdade de condições (art. 245, LSA)
 - Não-concorrência (art. 147, § 3º, I)

Deveres dos Administradores:

C) Dever de informar – art. 157

- Informações sobre o patrimônio pessoal
- Fato relevante - art. 157, § 4º Inst. CVM nº 358
- Possibilidade de recusa à prestação de informações – art. 157, § 5º

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

Responsabilidade dos Administradores

- Administrativa - CVM
- Civil – Indenização dos prejudicados
- Penal – uso de informações privilegiadas é crime: LCVM – art. 27-D
Lei nº 6.385/76 (Insider)

Responsabilidade dos Administradores

- Responsabilidade administrativa:
 - deriva da simples má gestão.
 - Sanção: rebaixamento ou destituição

Responsabilidade dos Administradores

- Responsabilidade civil:
 - Artigo 158
 - Divergência doutrinária

Responsabilidade dos Administradores

- Interpretação do artigo 158 pela doutrina: **divergência**

Artigo 158, I – unanimidade de que se trata de responsabilidade civil subjetiva e clássica.

Artigo 158, II – divergência:

- a) responsabilidade subjetiva com presunção de culpa e inversão do ônus da prova (Miranda Valverde, Barros Leães, Sampaio de Lacerda, Nelson Eirizik e José Edvaldo Tavares Borba.
- b) responsabilidade objetiva: Modesto Carvalhosa, para todas as sociedades anônimas. Salles de Toledo e Newton de Luca, para as instituições financeiras, no caso de liquidação extrajudicial ou falência.

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

4 sistemas que levam em consideração:

1) culpa ou posição econômica;

2) ônus probatório, que é atribuído ao demandante ou ao demandado;

3) nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado.

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

- Regra geral no Direito brasileiro:
 - Art. 927 do Código Civil
- Proposta a ação pela vítima do ato ilícito, cabe a ela o ônus de provar em juízo 3 fatos:
 - 1) conduta culposa do demandado;
 - 2) existência e extensão do prejuízo;
 - 3) o nexo de causalidade entre a conduta do demandado e o dano.

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

- Responsabilidade civil subjetiva com inversão do ônus da prova.

Diferença com a clássica: ônus da prova (processo). Cabe ao demandado provar que não agiu ilicitamente.

- Responsabilidade civil objetiva: a responsabilidade do agente independe de culpa ou dolo.

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

- Quem sofre o dano, deverá provar em Juízo, para ser ressarcido:
 - 1) a existência e a extensão do dano
 - 2) o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do demandado.
- Exemplos

Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

- Nossa posição em relação ao tipo de responsabilidade prevista no artigo 158, I e II, da LSA: responsabilidade subjetiva clássica com incidência do art. 927 do CC. Não há fundamento para se vislumbrar responsabilidade objetiva.

Ação de Responsabilidade

Artigo 159 – Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (Ação social *uti universi*).

Parágrafo 1º - A deliberação poderá ser tomada em assembleia geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia geral extraordinária.

Impedimento do administrador:

- § 2º - O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta a ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

Substituição processual na ação social *ut universi*

§ 3º - Qualquer acionista poderá propor a ação, se não for proposta no prazo de 3 meses da deliberação da assembleia geral.

Ação social *ut singuli*

- Tem o mesmo fundamento ao da ação *ut universi*, isto é, dano causado diretamente à companhia e indiretamente à coletividade dos acionistas.
- § 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5%, pelo menos, do capital social.
- Carvalhosa

Resultados da ação promovida por acionista

§ 5º - Os resultados da ação promovida por acionistas deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-los, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados

Exclusão de Responsabilidade do Administrador

§ 6º - O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

Ação individual

§ 7º - A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato do administrador.

FIM